Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. FLÁVIO ESGAIB KAYATT

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 871/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/10686/2013
PROTOCOLO	: 1422658
ÓRGÃO	: ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE BATAGUASSU
RESPONSÁVEL	: PEDRO ARLEI CARAVINA PREFEITO MUNCIPAL NA ÉPOCA DOS FATOS
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 54/2013
RELATOR	: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

R E L A T Ó R I O

Tratam os autos da prestação de contas referente ao Contrato Administrativo n. 54/2013, celebrado entre a Administração Municipal de Bataguassu e a empresa Manoel Delmiro de Oliveira – ME, tendo por objeto a prestação de serviços de transporte escolar.

A legalidade da referida contratação foi objeto de apreciação por este Tribunal, por meio da Decisão Singular DSG-G-JRPC-6980/2017 (peça 17, fls. 177-180), abaixo reproduzida:

> *"**I** – declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, a **regularidade:***
> *a) da formalização do Contrato Administrativo n. 54/2013, celebrado entre o Município de Bataguassu e a empresa Manoel Delmiro de Oliveira - ME (segunda fase);*
> *b) das celebrações do Primeiro e Segundo Termos Aditivos, de 2013 ao Contrato Administrativo n. 54/2013 (peças n. 3 e 5, fls. 21, 22, 31 e 32);*
> *c) da execução financeira (terceira fase);*
> ***II** – declarar, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, **a irregularidade da formalização do Terceiro Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 54/2013**, pelo não cumprimento do prazo determinado, na regra contida no parágrafo único do art. 61 da Lei (federal) n. 8.666, de 21 de junho de 1993 (peça 12, fls. 156,157 e 159);*
> ***III** – **aplicar multas** ao senhor **PEDRO ARLEI CARAVINA**, CPF n. 069.753.385-35, Prefeito Municipal de Bataguassu na época dos fatos, nos valores equivalentes e pelos fatos seguintes:*
> *a) ao de 20 (vinte) UFERMS, pela infração decorrente da irregularidade a que se refere o **inciso II**, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar n. 160, de 2012;*
> *b) ao de 30 (trinta) com base nas disposições dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, pela infração decorrente da **remessa intempestiva,** a este Tribunal, da cópia do Terceiro Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 54/2013;"* (...)

Na sequência houve a interposição de recurso, que por meio da Deliberação AC-1293/2019 (peça 28, fls. 194-201), julgou improcedentes os argumentos do senhor Pedro Arlei Caravina, mantendo na íntegra os comandos da decisão anterior - DSG-G-JRPC-6980/2017.

Posteriormente, o senhor Pedro Arlei Caravina, Prefeito do Município, na época dos fatos, aderiu ao Programa de Redução de Multas (instituído pelo art. 3º, I, "a", da Lei n. 5.454, de 11 de dezembro de 2019, regulamentado pela Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020), efetuando o pagamento da multa aplicada no inciso **III,** da DSG-G-JRPC-6980/2017, comprovado por meio da Certidão de Quitação de Multa, emitida pela Gerência de Controle Institucional (peça 30, fls. 203-205).

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, para manifestação do Procurador de Contas que opinou pelo seu arquivamento, conforme se observa no Parecer PAR- 2ªPRC-445/2021 (peça 33, fls. 208-209).

É o Relatório.

D E C I S Ã O

Diante dos fatos acima registrados, acolho a manifestação do Ministério Público de Contas, e na forma que autoriza o art. 6º, § 2º da Instrução Normativa PRE/TCMS N. 13/2020, **decido** pelo arquivamento deste Processo, em razão do cumprimento dos termos dispositivos do inciso **III**, da Decisão Singular DSG-G-JRPC-6980/2017, com fundamento na regra do art. 186, V, ***a***, do Regimento Interno (Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 26 de janeiro de 2021.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

AAB